



SISEMA

Sistema Estadual de Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

Superintendência de Atendimento e Controle Processual

TERMO DE COMPROMISSO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Daniela de Souza
Superintendência de Atendimento e
Controle Processual

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Lei n.º 7.772**, de 08 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- **Lei 14.181**, de 17 de janeiro de 2002, que dispões sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e da outras providências;
- **Lei 14.309**, 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado;
- **Lei 13.199**, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

➤ **Decreto n.º 44.844/2008**, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

➤ Verificada a prática de alguma infração ambiental serão lavrados Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração, instrumento para aplicação de penalidades

➤ Art. 56 do Decreto 44.844/2008:

(...);

II – multa simples;

III – multa diária;

(...)

VII – embargo de obra ou atividade;

(...)

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

➤ **Art. 49.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76, quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão de atividades;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão e embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º **A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento**, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nela previstos.

§3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III **deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.**

REQUISITOS

- Aplicação da penalidade de multa (simples ou diária), exclusivamente ou cumulada com outras penalidades;
- Competência: órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração;
- Firmado pelo período de doze meses, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período;
- Suspensão da exigibilidade da multa aplicada;
- Prazo para firmar o termo de ajustamento de conduta – prazo para recolhimento da multa

* vinte dias contados da lavratura do auto de infração, após revisão de conformidade do auto de infração, nos termos do art. 81 do Decreto 44.844/2008;

* vinte dias contados da notificação da decisão administrativa: fase defesa ou fase recursal

- Nesta hipótese quando o Termo de Ajustamento de Conduta for firmado com o propósito de reparar o dano ambiental, haverá a possibilidade de redução da multa simples aplicada, em até 50% (cinquenta por cento);
- Ressalte-se que a recuperação deverá ocorrer na área em que ocorreu o dano ambiental;
- Para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser apresentada proposta por parte do interessado junto ao órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração;
- O Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo interessado e o Ministério Público não gera efeitos na esfera administrativa. Conforme preconiza a lei, o correto é que o Termo de Ajustamento de Conduta seja firmado junto ao órgão ambiental que lavrou o auto de infração;
- No Termo de Ajustamento de Conduta deverão conter as obrigações pelas quais se sujeitará o interessado, bem como os prazos para o seu cumprimento e as condições.

TERMO DE COMPROMISSO

Art. 47. A defesa ou interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§1º O termo de compromisso a que se refere o *caput* deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento – AAF não se aplica o disposto no *caput*.

REQUISITOS

- Não ser autuado por ausência de licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento;
- Competência: órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração;
- Prazo: requerer no prazo para apresentação de defesa ou recurso;
- Cumprir as medidas determinadas no termo de compromisso nos prazos fixados pelo órgão ambiental;
- As penalidades impostas no auto de infração terão efeito suspensivo até expirar o prazo de vigência do termo de compromisso firmado junto ao órgão ambiental competente.

TERMO DE COMPROMISSO

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medida de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo, se não aplicada a redução a que se refere o §2º do art. 49

III – O infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator; e

V – assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro daquela anteriormente imposta.

REQUISITOS

- comprovação da reparação do dano ambiental e da adoção das medidas de controle exigidas pelo órgão ambiental competente;
- comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não poderá ser convertido – possibilidade de aplicação do parágrafo segundo do art. 49;
- possuir atos autorizativos ambientais ou os ter formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- aprovação pelo COPAM, CERH ou CA/IEF da proposta de conversão;

- assinatura do termo de compromisso que fixa prazos e condições devidamente aprovado pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes;
- competência: órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração;
- o projeto para conversão de até cinquenta por cento do valor da multa aplicada poderá ser realizado em qualquer parte do Estado;
- medidas de controle, que poderão incluir ações reparadoras;
- prazo para requerer deverá ser até que o débito resultante seja inscrito em dívida ativa;
- reincidência específica implicará em aplicação da multa em dobro.

- Conforme previsão do art. 63, inciso II, do Decreto n.º 44.844/2008, poderá ser firmado Termo de Compromisso e Termo de Ajustamento de Conduta em relação à mesma autuação;
- Para a assinatura de Termo de Compromisso deverá ser apresentada proposta por parte do interessado junto ao órgão ambiental que lavrou o auto de infração, observado o prazo para seu requerimento (até inscrição do débito em dívida ativa).
- No Termo de Compromisso deverão conter as obrigações, bem como os prazos para o seu cumprimento e as condições.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 14. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá regularizar-se obtendo LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento

§1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AAF deverá regularizar-se obtendo a respectiva AAF, em caráter corretivo.

(...)

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e §1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

- permite a continuidade da instalação ou operação do empreendimento concomitantemente ao tramite do processo de licenciamento ambiental ou de AAF;
- Competência: órgão ambiental responsável pela regularização ambiental do empreendimento
- prevê condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade, até a sua regularização ambiental.



OBRIGADA!!!!!!!!!!

Contatos:

daniela.souza@meioambiente.mg.gov.br

3915-1945/1279 e 9891-7081